



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2025

Instituiu o Código de Edificações do Município de Pedralva e dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3 – REDAÇÃO

- 1) No artigo 12, os parágrafos passam a ser numerados como § 1º e § 2º.
- 2) O § 1º do artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:
“§ 1º. Não serão cobradas taxas de licenciamento de obras residenciais para a construção de muros e/ou gradis no alinhamento do logradouro público.”
- 3) No artigo 25, onde se lê “§ 1º”, leia-se “Parágrafo único”.
- 4) O artigo 63 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 63. Nas habitações coletivas consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades do edifício, sendo que em nenhuma hipótese será permitida largura mínima livre inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).”
- 5) Nos artigos 69 e 70, a enumeração por letras (alíneas) fica substituída por algarismos romanos (incisos), nos termos do art. 10, II, da Lei Complementar Federal nº 95/1998.
- 6) O artigo 80, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:
“I – projetar (...)”
- 7) No artigo 116, os dois últimos incisos passam a ser renumerados como III e IV.
- 8) No artigo 118, os §§ 8º e 9º passam a ser renumerados para § 7º e § 8º.
- 9) No artigo 126, os últimos sete incisos passam a ser renumerados de V a XI.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 10) O §4º do artigo 165 passa a vigorar com a seguinte redação:
“§4º. No caso das edificações destinadas a clubes e a sede de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, as instalações sanitárias deverão dispor, no mínimo, de um vaso sanitário para cada 200 (duzentas) pessoas ou fração.”
- 11) No artigo 190, onde se lê “§1º”, leia-se “Parágrafo único”.
- 12) O artigo 211 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 211. A demolição, total ou parcial, será imposta pelo Poder Público municipal nos casos de construções feitas sem observância do alinhamento com as vias públicas e nivelamento ou em desacordo com projeto aprovado.”

JUSTIFICATIVA

As alterações promovidas corrigem falhas de técnica legislativa identificadas no Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis. Não se trata de alteração de conteúdo normativo, mas apenas de ajustes de forma, a fim de conferir maior clareza, precisão e juridicidade ao texto legal.

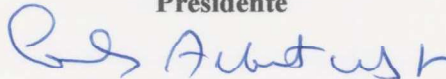
Sala das Comissões, 25 de setembro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação


VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente


VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente